



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 2.374, de 29 dezembro de 2010, publicada em 30 de dezembro de 2010, reduziu o número de vagas pleiteado de 240 (duzentos e quarenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas anuais no curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000022/2011-26		
PARECER CNE/CES Nº: 213/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SESu nº 2.374, de 29 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, da Secretaria de Educação Superior (sucetida pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior), por meio do qual autorizou o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, com quantidade de vagas inferior ao requerido pela IES em seu processo de autorização.

A Faculdade Maurício de Nassau é uma Instituição de Educação Superior, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro das Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco, credenciada pela Portaria MEC nº 1.109, de 14 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2003. A IES é mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Contextualização

O Município de Recife é a capital do Estado de Pernambuco, possui uma área de 217,494 km² e 1.536.934 habitantes, constituindo a maior aglomeração urbana do Nordeste brasileiro e quinta maior do país, além de ser a cidade nordestina com maior área de influência regional. O Município de Recife possui um PIB (2008) de R\$ 22.452.492 mil, IDH (2000) de 0.80, IDI (2004) de 0.76 e taxa de analfabetismo entre 10 e 15 anos de 7.00 e, as notas médias do ENEM de 2009 foram de 508.62 para as escolas da rede estadual e 600.10 para as escolas da rede privada.

Resultados dos IGC do período 2009/2010

Os IGC da Faculdade Maurício de Nassau, no período de 2009/2010 foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2010	2,34	3
2009	220	3

Fonte: Inep 2009, 2010

Do Recurso da Faculdade Maurício de Nassau

A IES entrou com recurso para reconsiderar o teor da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 2.374, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2010, que autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, com a quantidade de vagas inferior ao requerido pela IES, cujo teor transcrevo parcialmente a seguir:

(...)

A Faculdade Maurício de Nassau, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico, iniciou procedimento para o pedido de autorização do Curso de Odontologia, protocolizado no Sapiens sob o n. 20070001432 (doc. 2). A avaliação in loco ocorreu no período de 29 a 31 de outubro de 2007, pela Comissão do Inep composta pelos Docentes Avaliadores Carlos Eduardo Vergani e Luiz Roberto Augusto Noro, tendo obtido o seguinte Resultado Final (doc. 3):

Dimensão 1: 100% de itens essenciais e 82,10% de itens complementares.

Dimensão 2: 100% de itens essenciais e 100% de itens complementares.

Dimensão 3: 100% de itens essenciais e 80,00% de itens complementares.

Parecer Final da Comissão de Avaliação:

Observou-se como potencialidade da Dimensão 1 — Organização Didático/Pedagógica — o fato de o projeto pedagógico atender a questões atuais, buscando a interdisciplinaridade e formação de um profissional humanista, capaz de criar alternativas para os problemas de saúde bucal, o que pode transformar as clínicas de ensino odontológico, os estágios supervisionados e os profissionais formados pela IES em pontos de referência para a saúde bucal da população do estado.

Na Dimensão 2 — Corpo Docente — observou-se que a formação dos docentes do 1º. e 2º. Semestres é compatível com as disciplinas a serem ministradas. O grupo de professores apresenta, em sua maioria, a titulação mínima de mestre e apresentam disponibilidade para atuarem no curso, pois serão contratados, em sua maioria, em regime de tempo integral. Destaca-se o interesse dos mesmos em discutir as questões relativas ao curso, característica esta que deve ser explorada em sua plenitude pela IES. Todos os professores assinaram um Termo de Compromisso com a Instituição onde está definido o regime de trabalho (tempo integral e parcial) e a disciplinas correspondentes.

Quanto à Dimensão 3 — Instalações Físicas - A observação “*in loco*” demonstrou que a infraestrutura atual da instituição é adequada para o desenvolvimento do curso de Odontologia em seu primeiro ano (primeiro e segundo períodos).

Entretanto, haverá a necessidade de finalização da construção do prédio de clínicas, já previsto no PDI da instituição.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Odontologia apresenta um perfil Bom. (Páginas 16, 17 e 18 do relatório da Comissão).

Diante do bom perfil apresentado pelo referido curso, conforme parecer favorável da comissão de avaliação do Inep, bem como o cumprimento de outras normas de extemporânea de regulação e de avaliação, tal como a criação do Núcleo Docente Estruturante, instituído pelo MEC para os cursos de graduação, exceto Medicina e Direito, após a data da avaliação in loco para fins de autorização do curso em tela, isto é, em 2008 e pleno atendimento de todos os indicadores da dimensão Instalações Físicas para os quatro primeiros semestres do curso de odontologia, com a conclusão da construção do prédio destinado às clínicas e laboratórios com todos os equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades acadêmicas, o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau aguardava tão somente a publicação da Portaria de autorização, o que, inclusive, foi objeto de requerimento feito diretamente à Secretaria de Educação Superior, conforme documento em anexo.

(...)

Não restam dúvidas que houve um equívoco na autorização do Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, haja vista que foram autorizadas 150 (cento e cinquenta) vagas, quando, na verdade, todo processo de autorização e projeto pedagógico foram instrumentalizados para 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, sendo 120 (cento e vinte) vagas para o período matutino e 120 (cento e vinte) vagas para o período noturno.

Não obstante, em que pese a Portaria n. 2.374, de 29 de dezembro de 2009, ter sido publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2010, somente no dia 13 de janeiro de 2011 a Secretaria de Educação Superior (SESu) disponibilizou no sistema Sapiens o Relatório SESu/DESUP/COREG n° 400/2010, o qual serviu de subsídio para diminuir a quantidade de vagas requeridas pela IES. Esse procedimento, por si só, já viola o direito de defesa da IES.

O referido Relatório SESu/DESUP/COREG n° 400/2010, no entanto, ratificou e exaltou todas as qualidades e potencialidades do Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, fazendo, em apenas um único parágrafo, uma breve menção que sugeriria a diminuição da quantidade de vagas solicitadas para o curso. O referido parágrafo, indicado às fls. 2 do Relatório SESu/DESUP/COREG n° 400/2010 (doc. 4) estabelece:

Contudo, ressaltamos que o município de Recife possui a oferta de 570 vagas totais anuais para cursos de odontologia, sendo: de 30 vagas totais anuais com CPC 3; 140 vagas totais anuais com CPC 4; 400 vagas totais anuais ainda sem conceito. Considerando que a Organização Mundial de Saúde recomenda um dentista para 1.200 habitantes e que o município possui uma população de 1.536.934 habitantes, torna-se excessiva a oferta de mais 240 vagas totais anuais para o curso de odontologia.

Observe-se que não há qualquer fundamento legal para que seja sugerida a diminuição de vagas, mas apenas uma suposta recomendação da Organização Mundial de Saúde, sem qualquer fundamento legal dessa recomendação ou qualquer outro tipo de fundamento. Após a referida ilação, o relatório simplesmente sentenciou: “torna-se excessiva a oferta de mais 240 vagas totais anuais para o curso de odontologia”. Com base em uma premissa totalmente equivocada e sem lastro legal, o relatório sugeriu a autorização do Curso de Odontologia com 150 (cento e cinquenta) vagas.

Em outras palavras, a instituição elaborou todo o projeto pedagógico do Curso de Odontologia, inclusive com o investimento de pesados recursos para cumprir as exigências legais demandadas para 240 (duzentas e quarenta) vagas, e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, sem qualquer decisão legalmente motivada (princípio da motivação), conforme exigido por lei, autorizou apenas 150 (cento e cinquenta) vagas.

(...)

Conforme se pode observar, a Secretaria de Educação Superior simplesmente autorizou o funcionamento do Curso de Odontologia com uma quantidade de vagas aleatória e sem qualquer justificativa (motivação) para tal autorização, o que viola ao princípio da motivação conquanto todo processo administrativo envolvendo o Curso de Odontologia estivesse previsto para 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Portanto, não restam dúvidas que a autorização do Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, com vagas inferiores àquelas previstas no projeto pedagógico, viola ao princípio da motivação, previsto constitucionalmente e na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o que enseja uma tomada de posição volitiva por este colendo Conselho Nacional de Educação (CNE) para que seja autorizada a quantidade de vagas correta (240 vagas), de acordo com o projeto pedagógico de curso e conforme avaliação in loco feita pelo próprio MEC.

O argumento de que havia uma suposta recomendação da Organização Mundial de Saúde de 1 (um) dentista para cada 1.200 habitantes, de acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 400/2010, não tem qualquer amparo legal e jamais poderia servir de subsídio para reduzir unilateralmente a quantidade de vagas requeridas pela IES, o que evidentemente viola frontalmente ao princípio da motivação, constitucionalmente tutelado.

A autorização de curso, com quantidade de vagas inferior ao previsto no processo administrativo e projeto pedagógico, sem a devida fundamentação legal, ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro da IES, provocando igualmente severos prejuízos mensais para a entidade.

Portanto, não restam dúvidas que a Portaria n. 2.374, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2010, ao autorizar o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau com quantidade de vagas inferior ao requerido pela recorrente em seu processo de autorização, bem como previsto em seu projeto pedagógico, viola ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, devendo ser objeto de retificação por este colendo Conselho Nacional de Educação (CNE), sob pena de a IES ser compelida a ingressar no judiciário e pleitear direito líquido e certo, além das demais cominações decorrentes dos prejuízos ocasionados.

Ora, segundo o referido relatório, o município do Recife possui uma população de 1.536.934, de acordo com o IBGE, e uma quantidade de 570 vagas totais anuais referentes a todos os cursos de odontologia do município. Supondo que o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau seja autorizado com 240 (duzentas e quarenta) anuais, assim como prevê o projeto pedagógico do curso, o total de vagas anuais do curso de odontologia no município do Recife seria de 810 vagas.

Nesse caso, se a população do município do Recife fosse dividida pela quantidade de vagas totais de todos os cursos de odontologia locais, incluídas as da Faculdade Maurício de Nassau, chegar-se-ia à conclusão de que haveria no

município uma proporção de 1 (dentista) para cada 1.897 habitantes, o que implica dizer que há demanda elevada por profissional dessa área no município.

Mesmo se no referido cálculo for incluída a quantidade de profissionais em atuação em Pernambuco, ainda assim haveria um entendimento de que existe demanda do profissional de odontologia apenas no município do Recife. Se a região metropolitana do Recife for incluída nesse cálculo, a demanda será ainda maior, haja vista que a região metropolitana do Recife é a maior aglomeração urbana do nordeste brasileiro e quinta maior do país, com 3,7 milhões de habitantes. Classificada pelo IBGE como uma metrópole nacional, o Grande Recife é a metrópole de maior densidade populacional do Nordeste brasileiro e terceira mais densamente habitada do país, superada apenas por São Paulo e Rio de Janeiro, além de ser a cidade nordestina com maior área de influência regional, possuindo a quarta maior rede urbana do Brasil em população.

Desta feita, além de ser carente em dados populacionais mais acessíveis, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 400/2010 apresenta um grotesco erro no seu cálculo, haja vista que apenas no município do Recife, sem considerar a sua região metropolitana, existe 1 dentista para aproximadamente 1.900 habitantes, o que seria uma proporção bastante superior àquela prevista na suposta recomendação da Organização Mundial de Saúde. Em outras palavras, existe um dentista para uma quantidade bastante elevada de habitante no município do Recife, o que evidencia uma demanda bastante considerável apenas no município, sem levar em consideração a região metropolitana.

Portanto, resta comprovado que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 400/2010, que subsidiou a Portaria n. 2.374, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2010, está totalmente equivocada, razão pela qual a Faculdade Maurício de Nassau vem requerer a este Conselho Nacional de Educação que retifique a quantidade de vagas requeridas pela IES para o Curso de Odontologia, sem prejuízo às vagas já autorizadas, aumentando de 150 (vagas) anuais para as 240 (duzentas e quarenta) vagas, conforme previsto no projeto pedagógico e ratificado na avaliação in loco, feita pelo próprio Ministério da Educação.

Considerações da Secretaria de Educação Superior (SESu)

Em resposta ao recurso da IES, a SESu elaborou a Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 3/2011 com as considerações parcialmente transcritas:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

— que, conforme evidenciado no relatório de avaliação in loco, a infraestrutura disponibilizada para o desenvolvimento do curso de Odontologia atende apenas ao primeiro ano de funcionamento do mesmo, observe-se:

Quanto à Dimensão 3 — Instalações Físicas - A observação “in loco” demonstrou que a infraestrutura atual da instituição é adequada para o desenvolvimento do curso de Odontologia em seu primeiro ano (primeiro e segundo períodos). Entretanto, haverá a necessidade de

finalização da construção do prédio de clínicas, já previsto no PDI da instituição.

— que, em geral, para a análise dos processos de autorização de curso, as condições disponibilizadas para o início das atividades acadêmicas devem contemplar os dois primeiros anos de funcionamento do curso, havendo, inclusive, casos como Medicina e Direito, em que a proposta de curso deve estar apta a atender os três primeiros anos;

— além disso, ficou constatado que a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais para o curso de Odontologia era excessiva tendo em vista o contexto regional e a ausência de necessidade social do mesmo.

II – MÉRITO

No sentido de contextualizar a solicitação, é importante ressaltar que a Faculdade Maurício de Nassau obteve para os seus cursos os seguintes CPC:

Ano Enade	Área	CPC Faixa
2010	FARMÁCIA	3
2010	ENFERMAGEM	3
2010	NUTRIÇÃO	3
2010	EDUCAÇÃO FÍSICA	3
2010	FISIOTERAPIA	3
2010	BIOMEDICINA	3
2010	TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA	4
2009	ADMINISTRAÇÃO	3
2009	DIREITO	3
2009	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Cinema)	SC
2009	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Jornalismo)	3
2009	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Publicidade e Propaganda)	3
2009	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Radialismo)	2
2009	PSICOLOGIA	2
2009	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	SC
2009	TURISMO	3
2009	TECNOLOGIA EM DESIGN DE MODA	3
2009	TECNOLOGIA EM GASTRONOMIA	4

Fonte: site do Inep

Foi realizado despacho interlocutório e a IES ofereceu informações sobre infraestrutura, convênios para desenvolvimento de cursos na área de saúde do Estado e Municípios, e especificidades da área de odontologia, conforme relato a seguir:

A IES possui diversos blocos de salas de aula, com quase 300 (trezentas) salas de aula, com cerca de 80 m² cada. As salas de aula e laboratórios destinados ao curso de odontologia comportam confortavelmente as 240 vagas anuais solicitadas e estão equipados segundo as finalidades e atendem plenamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

Cabe, ainda, registrar que a FMN tem convênio para o desenvolvimento dos cursos da saúde com o Estado de Pernambuco e com os Municípios do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Abreu e Lima, Tamandaré, Floresta, Vicência e Palmares; e que todas as

unidades de saúde públicas (hospitais, unidades básicas de saúde e PSF) do Estado de Pernambuco e dos Municípios do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Abreu e Lima, Tamandaré, Floresta, Vicência e Palmares estão à disposição dos cursos da área da saúde da Faculdade Maurício de Nassau para a realização das atividades práticas e estágios, bem como a concretização de todas as atividades acadêmicas previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Saúde, inclusive o curso de Odontologia.

Em paralelo a isso, a FMN tem convênios com diversas e estruturadas Unidades de Saúde privadas e/ou filantrópicas, destacando-se, em Recife, o Hospital Maria Lucinda, o Hospital do Servidor, a Santa Casa de Misericórdia, o Hospital Alfa, o Hospital Albert Sabin, o Hospital Lucilo Ávila, o Hospital Memorial São José, o Hospital do Câncer, o Hospital Unicordis, e o Hospital da Unimed; em Olinda, o Hospital Tricentenário; e em Jaboatão dos Guararapes, o Hospital Memorial dos Guararapes e o Hospital Memorial Jaboatão. Todos também como campo complementar ao SUS para as atividades práticas e de estágio dos cursos da saúde da FMN.

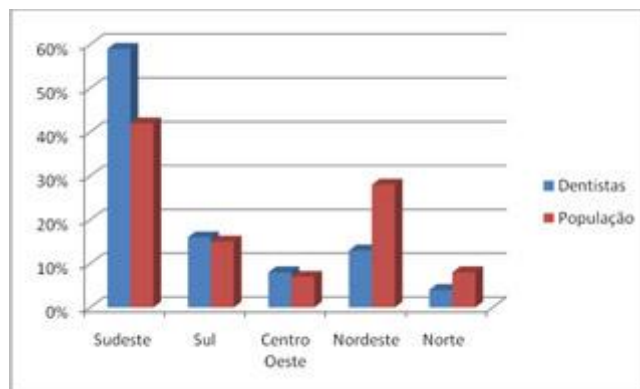
Segundo depoimentos dos dirigentes, a Faculdade Maurício de Nassau de Recife investiu, por meio da sua mantenedora, recursos elevados, adquirindo todos os materiais e equipamentos, bem como o acervo bibliográfico (livros das bibliografias básicas e livros das bibliografias complementares e periódicos), necessários ao funcionamento pleno do curso de Odontologia, tendo como referência as 240 vagas anuais referendadas pela Comissão de Avaliação do INEP e pela CTAA.

Neste sentido, todos os insumos previstos nas Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações do Instrumento do INEP para a autorização do curso de Odontologia estão disponíveis na FMN de Recife, desde a avaliação *in loco* pela Comissão do INEP até o presente momento, para que esta faculdade possa oferecer 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais à sociedade pernambucana.

Outro aspecto que merece ser contemplado é a necessidade evidente de ampliação de cirurgiões-dentistas no estado de Pernambuco, considerando dados do IBGE, do Conselho Federal de Odontologia, bem como estudos e pesquisas recentes que comprovam esta assertiva.

A pesquisa intitulada “Perfil Atual e Tendências do Cirurgião-Dentista Brasileiro”, promovida pelo Departamento de Gestão da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) e pelo Observatório de Recursos Humanos em Odontologia da FO/USP, levantou dados como o número de cirurgiões-dentistas em atividade no Brasil, sua distribuição geográfica, formação educacional e renda, entre outros indicadores, visando contribuir para o planejamento e implementação de políticas de formação e inserção profissional no campo da saúde bucal, revelou que a seguinte realidade:

- 1) 3/4 dos cirurgiões-dentistas estão concentrados no Sudeste e Sul do País. O Estado de São Paulo tem 1/3 do total de cirurgiões-dentistas brasileiros.
- 2) A proporção de população por profissional está entre as menores do mundo (1 cirurgião-dentista para cada 838 habitantes), mas as disparidades regionais são enormes. Há municípios onde essa relação é de 1 cirurgião-dentista para 65.000 habitantes e outros com menos de 1 cirurgião-dentista para 171;



Fonte: Pesquisa Perfil Atual e Tendências do Dentista Brasileiro, 2009.

Levantamentos realizados pelo IBGE e pelo Conselho Federal de Odontologia, em 2009, comprovam que a distribuição de cirurgiões-dentistas no Brasil é a extremamente desigual, isto é, 59% dos dentistas estão na região Sudeste e três Estados concentram 57% desses profissionais - 33% estão em São Paulo, enquanto Minas Gerais e Rio de Janeiro têm, cada um, aproximadamente 12% dos dentistas.

Outra dificuldade de acesso à saúde bucal revelada pelos estudos e pesquisas, além da distribuição regional, é a pouca inserção do cirurgião-dentista nas políticas públicas de saúde. Dito de outra forma, 2/3 dos dentistas trabalham como autônomos, em atendimentos particulares, deixando a população de baixa renda desprovida desta atenção em saúde que não tem sido oferecida universalmente e de forma resolutiva pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Para comprovar o exposto, vale registrar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que a relação de habitantes por cirurgião-dentista é de 1.000 hab./cirurgião-dentista, o que é muito diferente do que vemos no panorama odontológico brasileiro.

Considerando que a Comissão de Avaliação *in loco* concluiu em seu Parecer Final que o Curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau apresenta um perfil bom.

“Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Odontologia apresenta um perfil Bom.”

Considerando que o Relatório da Comissão de Avaliação do INEP, que realizou avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso, atribuiu os seguintes conceitos ao processo:

“Dimensão 1: 100% de itens essenciais e 82,10% de itens complementares.
Dimensão 2: 100% de itens essenciais e 100% de itens complementares.
Dimensão 3: 100% de itens essenciais e 80,00% de itens complementares.”

Considerando que a IES teve desempenho elevado nesse processo avaliativo, haja vista os altos índices de aproveitamento descritos no Relatório de Avaliação. A comissão de avaliação do INEP posicionou-se favorável à autorização do referido curso, com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 matutinas e 120 noturnas, em regime de matrícula semestral.

Considerando que o Parecer do INEP/MEC não foi impugnado pela IES tampouco pela SESu, conforme consta no sistema Sapiens e que, o presente processo de autorização foi remetido de ofício à CTAA, que decidiu pela manutenção integral do Relatório da Avaliação *in loco*, conforme podemos verificar abaixo:

“Voto: Diante do exposto, s.m.j., este relator vota por manter o parecer da Comissão de Avaliação.”

passo ao voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior expressa na Portaria SESu nº 2.374, de 29 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais do curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro das Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente